ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5755

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 22/05/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (SOBRESTADO). Oferece o serviço de orientação e prevenção ao câncer cérvico-uterino e de mama, no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 14 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
cx: 27.3
ordem: 14
nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Sued Botelho

ASSUNTO:

Oferece o serviço de orientação e prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama no município.

Caixa

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 22/05/2001**
3 - **À Comissão de Legislação e Justiça**
4 - SOBRESTADO POR 15 DIAS. LJPA
5 - 04-09-2001
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

À COMISSÃO

22.05.2001

PROJETO DE LEI Nº /2001

Oferece o serviço de orientação e prevenção do câncer cérvico - uterino e de mama no município.

A Câmara Municipal de Montes Claros- M.G e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - O município de Montes Claros oferecerá o serviço de orientação e prevenção ao câncer Cérvico-Uterino e de mama, como forma de ampliar o atendimento á mulher, por meio de ações de orientação, prevenção e tratamento á do câncer cérvico-uterino e de mama pelo menos uma vez por ano .

Art. 2º - Para executar o previsto no art. 1º desta lei, o executivo adotará , entre outras, as seguintes ações :

I- atendimento clínico preventivo às mulheres atendidas pelo sistema único de saúde SUS- e ambulatorial para aquelas portadoras de câncer cérvico-uterino ou de mama;

II- instalação de um modelo de assistencial que contemple em número suficiente equipes de especialistas em oncologia e dotado de aparelhos de diagnóstico de acordo com a demanda do município, constando de ,no mínimo ,mamógrafo e um colposcópio;

III- realização periódica de campanhas de orientação e publicidade institucional ,com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

IV- distribuição gratuita de produtos farmacológicos para tratamento dos tipos de câncer previstos por esta lei;

V- controle estatístico dos casos atendidos.

Art. 3º - As mastectomias, quando indicadas, serão realizadas, preferencialmente, na rede hospitalar pública.

Art. 4º - As ações de controle do câncer cérvico-uterino deverão envolver práticas preventivas e curativas relacionadas, conforme o caso, a :

a) consulta clínica ginecológica;
b) exame clínico de mama;
c) citologia de esfregaço cérvico-vaginal;
d) colposcopia;
e) teste de Schiller;
f) histopatologia;
g) tratamento dos processos inflamatórios e displásicos;
h) encaminhamento a clínica especializada nos casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento;

i) controle dos casos negativos;
j) seguimentos dos casos tratados.

Art. 5° - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e outras formas de parceria com órgãos públicos e privados, com o objetivo de viabilizar as ações do serviço que trata esta lei.

Art. 6° - Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta lei serão proveniente de:
I) dotação orçamentaria própria;
II) outras fontes.

Art. 7° - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (Sessenta) dias á contar da data de sua publicação.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de maio de 2001

Sued Botelho
Vereador-PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE MAIO DE 2002
PRESIDENTE

É inconstitucional e Ilegal

Marcos Vieira

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Oferece o serviço de orientação e prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama no Município"*, de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa dispor sobre o oferecimento, por parte do Município, do serviço de orientação e prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, como forma de ampliar o atendimento médico especializado à mulher, por meio de ações de orientação, prevenção e tratamento das mencionadas doenças.

Traz em seus artigos uma série de obrigações para o Poder Executivo, como atendimento clínico preventivo e ambulatorial para as mulheres, contratção de médicos oncologistas e aquisição de aprelhos especializados, realização de campanhas com produção e distribuição de material didático, distribuição gratuita de medicamentos, consultas, exames, e até cirurgias.

Prevê que os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes do projeto de lei serão provenentes dedotação orçamentária próprio, a ser consignada no orçamento anual e de outras fontes, sem, no entanto, apontá-las.

A Constituição Federal traz em seu art. 61, § 1º, incisos I e II e letras "a" a "f", as leis de **iniciativa privativa** do Presidente da República que, por analogia, aplicam-se também ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, letra "b" da C.F., com as modificações que lhe foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/98:

> ***"Art. 61 – (...)***
> ***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
> ***I – (...)***
> ***II – disponham sobre:***
> ***a) (...)***

b) organização administrativa e judiciária, <u>MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA...</u>"

O art. 51, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

"São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....

IV – <u>matéria orçamentária</u>..."

Como acima demonstrado, o projeto de lei de autoria do nobre vereador invade seara privativa do Chefe do Executivo local, ao dispor sobre matéria que cria ônus financeiro para a Prefeitura e, consequentemente, trata de matéria orçamentária, vez que os recursos para cobrir as despesas oriundas do mesmo teriam dotação orçamentária própria a ser consignada no orçamento do município, o que lhe é vedado pelos dispositivos da C.F. e da LOM retrocitados.

Portanto, s.m.j. o nobre Vereador não detém a indispensável competência para a iniciativa do projeto de lei em apreço, que fere a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, vez que a iniciativa é privativa do Sr. Prefeito Municipal, pelo que é o presente projeto de lei **<u>inconstitucional e ilegal.</u>**.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 28 de junho de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021